

1914, e 491, de 12 de Março de 1916, o Governo da República Portuguesa decreta o seguinte:

Art. 1.º A remuneração aos membros da Intendência dos Bens dos Inimigos e ao pessoal da sua secretaria e bem assim as despesas de expediente serão pagas pelo juro abonado aos depósitos não litigiosos que tenham sido feitos na Caixa Geral de Depósitos, como produto dos bens dos inimigos que tenham sido alienados. Do mesmo modo serão satisfeitos os encargos respeitantes ao ano económico findo.

Art. 2.º Nenhuma despesa será efectuada, tanto do pessoal como de material, sem prévio despacho do Ministro das Finanças, autorizando o seu pagamento.

Art. 3.º Fica reduzido a três o número de membros da Intendência, e o pessoal da secretaria actualmente existente não poderá ser aumentado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 3:736

Constando, por comunicações oficiais recebidas no Ministério das Finanças, que por parte de alguns Bancos, e também por parte de um ou outro official público encarregado do serviço de protesto de letras, se interpreta a portaria n.º 3:386, de 28 de Novembro de 1922, completada pela portaria n.º 3:406, de 20 de Dezembro do mesmo ano, no sentido de deverem ser inutilizadas pelos tesoureiros da fazenda pública, em ambas as hipóteses figuradas naquele diploma, as estampilhas coladas nas letras para complemento das respectivas taxas de imposto de selo:

O Governo da República Portuguesa, no intuito de evitar os graves prejuízos resultantes de uma tam injustificada interpretação, manda declarar, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Nos termos das citadas portarias, só na segunda hipótese, isto é, quando a importância do saque corresponda selo inferior a 30\$, são os tesoureiros da fazenda pública obrigados a declarar que não existe à venda o papel das taxas necessárias, assim como só em tal hipótese estes exactores têm obrigação de inutilizar as estampilhas coladas nas letras para complemento dessas taxas;

2.º Na primeira hipótese, ou seja quando a importância do saque corresponda selo superior à taxa de 30\$, que é a maior actualmente à venda, as estampilhas que se colarem nas letras para perfazer o imposto devido continuam, enquanto não for determinado o contrário, a ser inutilizadas pelos sacadores ou aceitantes, visto que o decreto n.º 8:239, de 8 de Julho de 1922, que as duas citadas portarias vieram explicar, não revogou o artigo 101.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, modificando-o apenas na parte em que o selo de verba ficou substituído pelo selo de estampilha.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1923. — O Ministro das Finanças, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção de Marinha Mercante

Decreto n.º 9:081

Sendo por vezes difícil, se não impossível, em alguns dos portos do continente conseguir-se o pessoal a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:847, de 21 de Maio do corrente ano, para embarcar nos navios estrangeiros que transportem emigrantes portugueses, e não sendo justo que por esse facto os emigrantes deixem de ter a assistência que pelo mesmo decreto lhes é concedida;

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando das faculdades que me são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 80.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os navios estrangeiros que transportem emigrantes portugueses poderão embarcar o pessoal a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:847, de 21 de Maio de 1923, no porto do continente português onde melhor convier ao armador.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:737

Tendo *The Northern Assurance Company Limited*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Londres e agência em Lisboa, solicitado autorização para exercer em Portugal a sua indústria no ramo «incêndio»: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida *The Northern Assurance Company Limited*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Londres e agência em Lisboa, a exercer em Portugal a indústria de seguros do ramo «incêndio», em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, não podendo porém exercer em Portugal qualquer outro fim, embora permitido pelos seus estatutos.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.